



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02300/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Objeto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas, exercício de 2007)

Responsável: Ex-prefeito Avaílido Luís de Alcântara Azevedo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO EVAÍLDO LUÍS DE ALCÂNTARA AZEVEDO, EXERCÍCIO DE 2007 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS (PARECER PPL TC 256/2011) – ACÓRDÃO APL TC 1046/2011: I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF; II - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO; III – TRANSPOSIÇÃO DE IRREGULARIDADE PARA APURAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO; IV - APLICAÇÃO DE MULTA; V - COMUNICAÇÃO A DENUNCIANTE; VI – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL; VII - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO; VIII – RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA CONSIDERAR SANADAS AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E À DESPESA NÃO COMPROVADA COM RECOLHIMENTO AO INSS, NO VALOR DE R\$ 21.629,97, EXCLUINDO-SE, POR CONSEQUENTE, A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM “II” DO ACÓRDÃO APL TC 1042/2011, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS, INCLUSIVE A MULTA, BEM COMO O PARECER PPL TC 256/2011, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DA EIVA RELATIVA ÀS DESPESAS NÃO LICITADAS, NO TOTAL DE R\$ 1.078.868,68.

ACÓRDÃO APL TC 105/2013

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, contra o Parecer PPL TC 256/2011 e o Acórdão APL TC 1042/2011, emitidos na ocasião do julgamento da prestação de contas de 2007.

Na sessão plenária de 15/12/2011, o Tribunal Pleno decidiu:

- **Através do Parecer PPL TC 256/2011**, publicado em 06/01/2012, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência da aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, despesa não licitada, no total de R\$ 1.161.431,18, equivalente a 8,7% da despesa orçamentária, bem como em razão da despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97; e
- **Através do Acórdão APL TC 1042/2011**, publicado em 06/01/2012:
 - I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II. Imputar ao Ex-prefeito, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, a importância de R\$ 21.629,97, referente a despesa com INSS sem comprovação;
 - III. Transpor a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de R\$ 340.717,94, para apuração no Processo TC 03876/11, formalizado para o fim de apuração do saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02300/08

- financeiro da Prefeitura de Araruna, por força do Acórdão APL TC 1003/2010, emitido na ocasião do exame das contas de Araruna, relativas a 2008;
- IV. Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao Ex-prefeito, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
 - V. Oficiar aos denunciante a presente decisão, Srs. Vereadores Ana Maria Queiroga da Silva, Antônio Jefferson Targino de Sousa e José Ludgério Sobrinho;
 - VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
 - VII. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, anotados no presente processo; e
 - VIII. Recomendar à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no presente processo.

Irresignado, o Prefeito interpôs recurso de reconsideração em 23/01/2012, conforme documentos de fls. 2291/2458.

A Auditoria, ao informar que os requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, constatou que as alegações do recorrente lograram afastar as irregularidades relacionadas à despesa não comprovada com recolhimento previdenciário ao INSS e à insuficiente aplicação em saúde, que foi elevada para 15% da receita de impostos. No tocante à despesa não licitada, o valor foi reduzido de R\$ 1.161.431,18 para R\$ 1.078.868,68, conforme os comentários a seguir, transcritos do relatório técnico, concluindo, assim, pela procedência parcial do recurso.

Recorrente – *"O recorrente iniciou as alegações citando que o representante do Ministério Público teria alegado que o simples fato de não haver documento que atestasse o envio a este Tribunal de informações de processos licitatórios não é suficiente para ignorá-los, e que a prova documental da existência das licitações é mais forte que a ausência de registro no SAGRES.*

Em seguida, informou:

- Que estava reenviando a Tomada de Preços nº 03/2007, que resultou deserta, acompanhada da justificativa de preços e publicação da dispensa no Diário Oficial. Ressaltou que houve a devida publicidade, inclusive com a repetição do certame, mesmo assim sem acudirem os interessados (fls. 2302/35);

- Que enviou o Termo Aditivo (publicação) celebrado com Niedja de Fátima Azevedo Costa (Drogaria Bom Jesus), referente à Tomada de Preços nº 01/2007 (fls. 2336);

- Que com relação à carta convite nº 08/2007, trata-se de uma licitação oriunda da Secretaria Municipal de Saúde (Gestão Plena). A numeração segue o mesmo padrão das licitações realizadas no âmbito da Prefeitura, ou seja, se iniciando a partir do nº 01. Portanto, é possível a existência de dois processos do ano de 2007 com o mesmo número e objetivos diferentes. Assim, o recorrente entendeu a necessidade do envio do processo na íntegra. O valor de R\$ 3.500,00 da proposta vencedora se refere à locação mensal dos equipamentos e produtos (fls. 2337/96);

- Quanto à referência da Auditoria com relação aos processos de dispensa de licitação, quando da defesa inicial, as dificuldades de acesso a documentação e a pressa para se obedecer ao prazo da defesa, foi equivocadamente encaminhada uma cópia inservível de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02300/08

processo de dispensa de licitação do ano de 2006 (05/2006), quando na verdade deveria ter sido encaminhado o processo de dispensa de licitação 07/2007. Não se trata de documento "fabricado", até porque um processo de 2006 não resolveria um problema referente ao ano de 2007;

- Foram juntadas à defesa, cópias de publicações em Diário Oficial dos extratos de dispensas de licitações do nº 01 a 07/2007, motivadas pela decretação de situação de emergência;

- O recorrente ora encaminha a cópia da dispensa de licitação de nº 07/2007, faltante na defesa inicial (fls. 2400/2415). Informou, também, que a decretação da situação de emergência foi salutar por ter atendido a mais de 12.000 beneficiados, conforme registros em arquivos da Prefeitura;

- Após tais explicações, o recorrente cita que não houve danos ao erário, restando sem licitação menos de 2% (R\$ 166.923,57) e pede que seja relevada tal situação."

Auditoria – *"Após as afirmações relativas às despesas não licitadas, a Auditoria entende o seguinte:*

- Quanto à Tomada de Preços nº 03/2007 (fls. 2302/35) – a documentação enviada refere-se à mesma que foi encaminhada anteriormente (fls. 1673/1701) e que já foi examinada pela Auditoria, conforme Relatório às fls. 2246/2251, sendo acrescentados os documentos constantes às fls. 2322/2329, referentes ao aviso de licitação, justificativas de preços, termo de justificativa de preços, despachos de ratificação de preços, bem como cópia indicando a publicação no Diário Oficial do Município. Estes documentos não foram aceitos pela Auditoria, tendo em vista que os mesmos foram emitidos pela própria Prefeitura, não contendo nenhuma comprovação de que os preços indicados como pesquisados foram os praticados pelos fornecedores informados nos mesmos. Considerando que os documentos acrescentados, foram insuficientes para modificar o entendimento inicial, permanece a irregularidade;

- Quanto à Tomada de Preços nº 01/2007 (fls. 2336) – A Auditoria acata as alegações, tendo em vista a juntada da cópia do Termo Aditivo do contrato no valor de R\$ 20.567,43, que foi suficiente para justificar o valor indicado, inicialmente, como não licitado (R\$ 16.249,52) – fls. 2249. Sendo assim, a irregularidade referente a não licitação foi sanada;

- Quanto à Carta Convite nº 08/2007 (fls. 2337/96) – A Auditoria não acata as justificativas apresentadas, a pesar de o recorrente enviar o processo na íntegra com as alterações dos valores que foram citados inicialmente como divergentes, tendo em vista que com estas alterações o processo deixou de ser original. Além de que algumas despesas foram realizadas antes da sua realização (fls. 2246/51). Sendo assim, permanece a irregularidade;

- Quanto à dispensa de licitação 07/2007 (fls. 2400/2415) – Inicialmente, a Auditoria informa que a licitação analisada na defesa apresentada (relatório fls. 2246/2251), foi a dispensa de nº 05/2006 (fls. 1665/1672) e não a de nº 04/2006, conforme foi citado no referido relatório. Com relação à dispensa de licitação de nº 07/2007, o recorrente juntou às suas alegações cópia desta dispensa (fls. 2400/2415), onde indica os fornecedores qualificados (fls. 2413): a) Francisco Borges da Silva (não houve aquisição), b) A Bodega Alimento (R\$ 27.538,00) e c) Supermercado Martiniano (R\$ 38.774,98). Sendo assim, a irregularidade foi sanada, referente às aquisições realizadas junto à A Bodega Alimentos e ao Supermercado Martiniano, no valor total de R\$ 66.312,98.

- Quanto às demais despesas sem licitação – A Auditoria não acata as alegações apresentadas, tendo em vista que as despesas foram realizadas acima do valor exigido para dispensar o procedimento licitatório. Sendo assim, permanece a irregularidade referente às demais despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02300/08

Assim, permanece sem licitação o montante de R\$ 1.078.868,68, referente às despesas relacionadas às fls. 2079/2080, exceto os seguintes valores: a) R\$ 16.249,52, relativos à aquisição de medicamentos, junto à fornecedora Niedja de Fátima Azevedo Costa – Drogaria Bom Jesus, b) R\$ 27.538,00, referente às aquisições junto a Bodega Alimentos e c) R\$ 38.774,98, referente às aquisições junto ao Supermercado Martiniano, que foram justificados (R\$ 1.161.431,18 – R\$ 16.249,52 – R\$ 27.538,00 – R\$ 38.774,98).”

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 1469/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao informar, de início, que o petição recursal centra-se na reforma do Acórdão APL TC 1042/2011, concluiu, em concordância com a Auditoria, pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, alterando-se em parte o Acórdão mencionado, deste se extraindo o item II e diminuindo-se a multa pessoal cominada, inclusive por comprovação do atingimento do percentual mínimo com gastos em ações e serviços em saúde, assim como partes das despesas não licitadas, mas, quanto aos demais aspectos, mantendo-se a redação original.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Em preliminar, tome conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação; e
- b) No mérito, dê provimento parcial, para considerar sanadas as irregularidades relacionadas à não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e à despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item “II” do Acórdão APL TC 1042/2011, mantendo-se os demais itens, inclusive a multa, bem como o Parecer PPL TC 256/2011, contrário à aprovação das contas, tendo em vista a permanência da eiva relativa às despesas não licitadas, no total de R\$ 1.078.868,68.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02300/08, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Araruna, Sr. Aivaldo Luís de Alcântara Azevedo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 256/2011 e no Acórdão APL TC 1042/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2007, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanadas as irregularidades relacionadas à não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e à despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item “II” do Acórdão APL TC 1042/2011, mantendo-se os demais itens, inclusive a multa, bem como o Parecer PPL TC 256/2011, contrário à aprovação das contas, tendo em vista a permanência da eiva relativa às despesas não licitadas, no total de R\$ 1.078.868,68.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02300/08

João Pessoa, 06 de março de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE/PB